



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa - CCJRLP

Projeto de Lei n.º 1926/2020

Autor (a): Vereador Helton Renê

Relator: Vereador Valdir J. Dowsley - Dinho

EMENTA: DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE EM DISPONIBILIZAR, ATRAVÉS DO SITE DA PREFEITURA, E/OU MEIO DE COMUNICAÇÃO COMPETENTE, LISTAGEM DE MEDICAMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DISPONÍVEIS PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO:

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa recebe para exame e parecer ao Projeto de Lei n.º 1926/2020 de autoria do Vereador Helton Renê, que DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE EM DISPONIBILIZAR, ATRAVÉS DO SITE DA PREFEITURA, E/OU MEIO DE COMUNICAÇÃO COMPETENTE, LISTAGEM DE MEDICAMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DISPONÍVEIS PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O Projeto em epígrafe tem como finalidade DISPOR SOBRE OBRIGATORIEDADE EM DISPONIBILIZAR, ATRAVÉS DO SITE DA PREFEITURA, E/OU MEIO DE COMUNICAÇÃO COMPETENTE, LISTAGEM DE MEDICAMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DISPONÍVEIS PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa - CCJRLP

Sob o aspecto formal, entendemos que a propositura padece de vício de iniciativa, quando o assunto impõe responsabilidade quanto aos atos de gestão, no que diz respeito a publicidade da listagem de medicamentos distribuídos gratuitamente pela Secretaria de Saúde, ou seja, trata de matéria tipicamente administrativa, cuja matéria estar sujeito à função constitucionalmente deferida ao Poder Executivo, e tal criação por via legislativa, de iniciativa parlamentar, não guarda relação com o princípio da separação dos poderes (art. 2.º da CF/88).

Sendo assim, a propositura é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, pois, envolve atribuições dos órgãos da Administração Pública, conforme previsto no artigo 30, inciso IV da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

“Art. 30. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: (...) IV – criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração direta do município**”.

A esse respeito, não pode a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de projetos que, porventura, seja afeto a Administração Pública Municipal, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal decorrente.

Sobre esta vertente, ocorreu no julgamento da ADI nº 2.294 (DJ de 11.09.2014) no Supremo Tribunal Federal - declarando a inconstitucionalidade de lei de autoria parlamentar que disciplinava a veiculação de atos no diário oficial, vedando a publicação de matérias sob a forma de noticiário de atividades do Governo, restando em ofensa ao art. 61, § 1º, II, e, da CF/88, conforme observou o Ministro Relator: **“O Diário Oficial do Estado, à evidência, integra estrutura da Administração Indireta do Rio Grande do Sul: constitui sociedade de economia mista vinculada à Secretaria de Administração e dos Recursos Humanos do Estado. Assim, afigura-se patente que qualquer regra que discipline o modo de atuação do órgão em tela só pode ser de iniciativa do Governador do Estado. A lei estadual, originada na Assembleia Legislativa local, ao estabelecer condições e critérios para o funcionamento da imprensa oficial gaúcha é, portanto, inconstitucional”**.

Com base nessas premissas, mister faz-se reconhecer que a propositura impugnada é inconstitucional porque determina que o Município de João Pessoa seja compelida na divulgação dos seus atos - **via site oficial da Prefeitura e/ou outro meio de comunicação competente**, havendo extrapolado as atribuições de iniciativa parlamentar, já que, sem dúvida, houve invasão de competência exclusiva de iniciativa do Prefeito Municipal.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa - CCJRLP

A jurisprudência pátria guarda consonância sobre a matéria:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE SANTANA DO PARNAÍBA Nº 3.453 DE 25 DE MARÇO DE 2015, QUE **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DA LISTAGEM DOS PACIENTES QUE AGUARDAM CONSULTAS DE ESPECIALIDADES, PROCEDIMENTOS DE DIAGNÓSTICO E CIRURGIA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.** Vício formal de inconstitucionalidade por desvio de poder legislativo. **Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo culmina em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Criação de atribuições aos órgãos da Administração** e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, 144 e 176 da Constituição Paulista. **Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.** (TJSP; DI 2187083-09.2015.8.26.0000; Ac. 9090385; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Péricles Piza; Julg. 16/12/2015; DJESP 22/01/2016)”.
Ação procedente.

Desse modo, o projeto de Lei Ordinária n.º 1926/2020 contém vício de iniciativa, por ofensa ao art. 2.º, da CF/88 e art. 30, inciso IV da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

III – VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, no que nos cabe examinar, somos CONTRÁRIOS ao PLO n.º 1926 de 2020.

Sala das Comissões, 07 de julho de 2020.


Valdir J. Dowsley - Dinho
Vereador – Relator



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa - CCJRLP

IV – PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, após apreciação do **Projeto de Lei n.º 1926/2020**, nos termos do voto do relator e conclui pela emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à sua aprovação. É o parecer.

Sala das Comissões, 07 de julho de 2020.

Thiago Lucena
Presidente

Valdir J. Dowsley (Dinho)
Membro – Relator

Bruno Farias
Vice-Presidente

Leo Bezerra
Membro

Renato Martins
Membro

Fernando Milanez Neto
Membro

Professor Gabriel
Membro